

PROCESSO Nº 0565592017-4  
ACÓRDÃO Nº 0166/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: FRANCISCO LOPES PEREIRA  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –  
ITAPORANGA  
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -  
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA

*Não se conhece do recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto pela empresa FRANCISCO LOPES PEREIRA, inscrição estadual nº 16.093.446-0, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 650/2019 proferido por esta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I. de Fevereiro de 1832

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



Processo nº 0565592017-4  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: FRANCISCO LOPES PEREIRA  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –  
ITAPORANGA  
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE -  
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA**

Não se conhece do recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

## **RELATÓRIO**

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000875/2017-03, lavrado em 20 de abril de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000961/2017-68, denuncia a empresa FRANCISCO LOPES PEREIRA, inscrição estadual nº 16.093.446-0, de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Aportando os autos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, o julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, após análise do caderno processual, decidiu pela procedência da exação fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS  
PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA  
CONFIGURADA**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6 de dezembro de 2018, a autuada apresentou, em 3 de janeiro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Apreciado o recurso voluntário pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, os conselheiros, à maioria, e de acordo com o voto da relatora do voto divergente, desproveram o recurso voluntário, mantendo a sentença monocrática.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 650/2019 com a seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO TOTAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios, evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. No presente caso, a autuada não trouxe aos autos provas materiais capazes de ilidir o crédito tributário inserto na inicial.*

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais em 26 de fevereiro de 2020.

A recorrente protocolou recurso em 2 de setembro de 2020, por meio do qual alega que:

- a) Lançou as suas notas fiscais no Livro Registro de Entradas;
- b) As cópias dos Livros Registro de Entradas não foram consideradas provas hábeis pelo julgador fiscal, em virtude de não se revestirem das formalidades legais, vez que não consta, nos autos, a comprovação da autenticação destes livros;
- c) O Auto de Infração foi lavrado em 24 de abril de 2017, entretanto as cópias dos livros fiscais com lançamentos das notas e seus respectivos requerimentos de autenticação de livros fiscais e protocolos de pedido de autenticação de livros fiscais foram realizados em datas anteriores ao início do procedimento fiscal.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração.

Seguindo os critérios regimentais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa FRANCISCO LOPES PEREIRA com vistas a demonstrar a existência de equívocos no julgamento realizado pela instância prima.

De início, cabe-nos discorrer acerca do recurso protocolado pelo sujeito passivo.

Em verdade, não obstante a repartição preparadora haver consignado o pronunciamento da defesa como “embargos declaratórios”, o fato é que o documento tem natureza de recurso voluntário.

Em que pese já haver sido registrado um recurso voluntário em 3 de janeiro de 2019 (fls. 210), o contribuinte voltou a se dirigir ao Conselho de Recursos Fiscais, reiterando que não cometera a infração descrita na inicial.

A segunda peça recursal, embora tenha recebido a denominação de embargos de declaração, contesta os termos da sentença monocrática, não fazendo qualquer referência ao Acórdão nº 650/2019.

Havendo sido o contribuinte regularmente notificado acerca do resultado do julgamento na instância *ad quem*, é razoável presumir que a repartição do domicílio tributário da autuada tenha compreendido que a segunda manifestação recursal, na verdade, visava apontar omissão, obscuridade ou omissão na decisão prolatada pelo CRF-PB e, por este motivo, a tenha tratado como recurso de embargos de declaração.

Independentemente da denominação que seja dada ao recurso protocolado em 2 de setembro de 2020, o fato é que não há como conferir-lhe os efeitos pretendidos pela defesa.

Conforme já relatado, o Conselho de Recursos Fiscais, na 129ª sessão ordinária da Primeira Câmara de Julgamento, já apreciou o recurso voluntário trazido à baila pelo sujeito passivo, desprovendo-o.

O recurso voluntário, convém registrarmos, deve obedecer ao disciplinamento contido nos artigos 77 da Lei nº 10.094/13 e 81 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Lei nº 10.094/13:

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

RICRF-PB:

**Art. 81.** Caberá Recurso Voluntário da decisão proferida em primeira instância em processo contencioso ou de consulta, favorável à Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Destarte, da leitura dos dispositivos acima, resta demonstrada a impossibilidade de admissibilidade de novo recurso voluntário após julgamento em segunda instância.

Em se considerando como embargos declaratórios, mister se faz observarmos o que estabelece o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso fora apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias para sua interposição.

Com efeito, tendo sido notificada da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 26 de fevereiro de 2020, ao protocolar a peça recursal em 2 de setembro de 2020, o contribuinte desconsiderou a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Sobre a matéria, este Colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo dos Acórdão nº 118/2010 e 195/2011, da lavra dos ilustres Conselheiros Gianni Cunha da Silveira Cavalcante e José de Assis Lima, respectivamente, cujas ementas reproduzimos a seguir:

EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Embargos Declaratórios CRF Nº 084/2010

Acórdão nº 118/2010

Rel. Consª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.  
INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar, no seu curso, a previsão de prazos e requisitos essenciais. Destarte, não sendo satisfeito o pressuposto recursal da tempestividade, tendo em vista a confirmação da interposição dos embargos declaratórios fora do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de pleitear o reexame da decisão recorrida.

Embargos Declaratórios CRF N° 206/2011

Acórdão n° 195/2011

Relator Cons°. JOSÉ DE ASSIS LIMA

Diante das considerações supra, não há como conhecer do recurso ora em análise.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto pela empresa FRANCISCO LOPES PEREIRA, inscrição estadual n° 16.093.446-0, para manter, em sua integralidade, o Acórdão n° 650/2019 proferido por esta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de abril de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832